



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0004997-91.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
ASSUNTO	:	

Decisão nº 1780 / 2021 - TRE-MA/PR/ASESP

Trata-se de solicitação para inscrição dos servidores **PAULO HENRIQUE DOS REIS LIMA, EDSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR, RAIMUNDA MENDES COSTA, FAGIANNI VIANA DE MIRANDA, JEFFERSON FERNANDO LIMA ROCHA, LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO, TEREZINHA MADEIRA BARBOSA, ACACIO VIEIRA CARNEIRO FILHO, AIRAM DE CASTRO FONTENELE E VASCONCELOS e FABIO DE SOUSA** no curso "ACCESS 2016 ESSENCIAL", promovido pela empresa **GREEN TREINAMENTO LTDA**, a ser realizado na modalidade EaD (ao vivo), com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, no período de 19/8 a 20/8/2021, ao custo de **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais)**.

A Seção de Capacitação informa que o curso foi incluso no Plano Anual de Capacitação - PAC 2021. Ademais, foi juntado aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento e notas fiscais a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que o saldo atualmente disponível para despesas com capacitação de servidores é **suficiente** para atender a solicitação, que deverá ser enquadrada na dotação 33.90.39 – *Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU*".

A Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN opinou pela regularidade do procedimento.

O Diretor Geral manifestou-se favoravelmente a ratificação da **Inexigibilidade de Licitação**.

É o relato. **Decido**.

Verifica-se que se trata de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI da Lei nº. 8666/93. Sobre o tema, diz a Lei nº. 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com

profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, *in verbis*:

“§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”

O artigo 13 da Lei nº 8666/93 enumera quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: [...]

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Este, inclusive, é o entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União nas Súmulas 39, 252 e 264, respectivamente:

Súmula 39

“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”

Súmula 252

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Súmula 264

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (TC-012.209/2009-3, Acórdão nº 1.437/2011-Plenário).

Bem analisado o conteúdo dos autos, percebe-se que a empresa **GREEN TREINAMENTO LTDA** dispõe de qualificação técnica, restando preenchidos os requisitos de serviços técnicos e notória especialização.

Quanto ao valor cobrado, da análise das informações prestadas pela SECAP, pode-se concluir que a empresa proponente orçou o serviço em pauta para este TRE em valores compatíveis com os que já havia cobrado para outros órgãos públicos, considerando as diferenças de conteúdo programático, carga horária e quantitativo de servidores inscritos em cada curso, de modo que é possível concluir pela razoabilidade do orçamento para a capacitação requerida.

Por fim, ressalta-se que não há necessidade de publicar a ratificação do ato para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão nº 1.336/2006 – TCU.

Diante de todo o exposto, tendo em vista a informação da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, acerca da disponibilidade orçamentária, bem como os pareceres favoráveis da ASCIN e da DG, **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação, para contratação direta da empresa **GREEN TREINAMENTO LTDA**, no valor total de **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais)**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº8.666/93, devendo os servidores que receberão o treinamento atuarem como multiplicadores dos conhecimentos obtidos para outros funcionários de sua unidade.

A contratação é alusiva à inscrição dos servidores **PAULO HENRIQUE DOS REIS LIMA, EDSON CUNHA DO NASCIMENTO JÚNIOR, RAIMUNDA MENDES COSTA, FAGIANNI VIANA DE MIRANDA, JEFFERSON FERNANDO LIMA ROCHA, LUÍS DE ANDRADE RIBEIRO, TEREZINHA MADEIRA BARBOSA, ACACIO VIEIRA CARNEIRO FILHO, AIRAM DE CASTRO FONTENELE E VASCONCELOS e FABIO DE SOUSA**, no curso "ACCESS 2016 ESSENCIAL", a ser realizado na modalidade EaD (ao vivo), com carga horária de 16 (dezesesseis) horas, no período de 19/8 a 20/8/2021, ao custo de **R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscientos reais)**.

À **Seção de Análise e Licitações**, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente*.

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 25/06/2021, às 12:51, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1443831** e o código CRC **67997455**.

0004997-91.2021.6.27.8000 | 1443831v13